



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 3220, de 2019, do Senador Weverton, que altera o parágrafo único do art. 73 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) n° 3.220, de 2019, proposto pelo Senador Weverton, com vistas a dispor sobre o compartilhamento de infraestruturas de suporte a redes de telecomunicações, estabelecendo regras detalhadas sobre a matéria.

A matéria tramitaria pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), de Serviços de Infraestrutura (CI) e por esta CCJ, que deliberaria terminativamente.

A Presidência desta Casa, nos termos do inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em atenção ao Ofício n° 1, de 2023, do Presidente da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), determinou o despacho da matéria à competência daquela Comissão, conforme disposto na Resolução n° 14, de 2023. Assim, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

proposição passou a tramitar por CCDD, CI e CCJ, cabendo à última a decisão terminativa.

A relatoria da matéria na CCDD coube a este parlamentar. Protocolei e obtive aprovação do Requerimento nº 226, de 2025, para que o parecer da CCDD fosse dispensado e o projeto seguisse diretamente para o exame da CI e, posteriormente, à CCJ, que ora delibera terminativamente.

Incumbi-me também de relatar o projeto na CI, na qual, no dia 6 de maio de 2025, realizou-se profícua audiência pública para discutir o PL com representantes da iniciativa privada e do setor público.

Em 11 de junho de 2025, disponibilizamos uma proposta de emenda substitutiva ao PL nº 3.220, de 2019, para conhecimento da sociedade. A partir dessa medida de transparência, recebemos sugestões de aperfeiçoamento da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp), da Conexis Brasil Digital (Conexis), da Associação NEO, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). A síntese dessas contribuições consta do Parecer da CI, razão pela qual não as repisaremos neste documento.

De posse dessas sugestões, apresentei na CI emenda substitutiva integral, aprovada pela Comissão, mantendo o espírito do PL, mas agregando-lhe aperfeiçoamentos. Em virtude disso, apresento neste relatório os comandos da emenda substitutiva aprovada pela CI. Originalmente, o projeto de lei possuía dezenove artigos. Na forma da emenda substitutiva aprovada pela CI, passou a ter quinze.

O art. 1º do substitutivo enuncia o objeto da lei pretendida: disciplinar o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

As definições dos termos-chave utilizados na proposição constam do art. 2º: infraestrutura compartilhável, titular do ativo, interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica e ocupação clandestina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 3º dispõe sobre os princípios aplicáveis ao compartilhamento da infraestrutura de que trata a lei buscada: supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável, isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento, promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, eficiência econômica na definição das condições de acesso, equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, incentivo à concorrência e organização do espaço urbano.

O *caput* do art. 4º atribuiu a responsabilidade pela gestão da infraestrutura compartilhável exclusivamente ao titular do ativo, que é a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável.

O interessado no compartilhamento (pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável) deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável, conforme prevê o § 1º do art. 4º.

Consoante o § 2º do mesmo art. 4º, o titular do ativo deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo, entre outras estabelecidas em regulamento, as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível.

O art. 5º determina que a ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

As competências da Aneel estão alinhavadas no art. 6º da proposição. Dentre elas, fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura (inciso III do *caput*), para o que deverá seguir as diretrizes fixadas no § 1º do artigo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- i)* fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;
- ii)* promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;
- iii)* incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;
- iv)* assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;
- v)* incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e
- vi)* assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferências indevidas de encargos ou receitas entre esses setores.

Na forma do § 2º do mesmo artigo, não são permitidos o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo e o tratamento discriminatório entre interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo.

O art. 7º permite ao titular do ativo compartilhado contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável ou ceder o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel. Essas contratações e cessões, contudo, não eximem o titular do ativo das responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores (§ 1º).

O § 2º do art. 7º veda ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão citadas no parágrafo acima com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Caso seja comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

infraestrutura compartilhável, a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável (art. 8º, *caput*). A beneficiária dessa cessão estará sujeita:

a) à regulação da Aneel e da Anatel, conforme definido na lei em votação (art. 8º, § 1º);

b) às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente (art. 8º, § 1º);

c) às regras de regularização da faixa de ocupação (art. 8º, § 1º);

d) ao mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (art. 8º, § 2º).

Os contratos atinentes a tais cessões deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e a ampla defesa (art. 8º, § 3º).

O art. 9º dedica-se às competências da Anatel e o art. 10 indica os princípios norteadores das regras estabelecidas por ela e pela Aneel para a adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Destaca-se que o projeto prevê que a Anatel possa propor à Aneel: a) metodologias para cálculo do preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável (art. 9º, inciso III).

Tendo por objetivo maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado, a Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados (art. 9º, parágrafo único).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Pelo art. 11, ambas agências reguladoras poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para realizar a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável. Esses convênios poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

Os arts. 12 e 13 abrem as Disposições Finais da lei proposta, promovendo adequações à legislação ora aplicável à Anatel e à Aneel, alinhando-a aos ditames da lei que advier da aprovação do projeto sob análise.

O art. 12 modifica o inciso IV e acrescenta o inciso XXIV ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, que *institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*, de forma que essa agência possa:

a) firmar convênios com órgãos municipais e com consórcios públicos para fiscalizar as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica, pois a Lei hoje só autoriza convênios com órgãos estaduais; e

b) estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

O art. 13 inclui os incisos XXXIII e XXXIV no art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, conhecida como Lei da Anatel, de maneira a explicitar que a agência tem competência para:

a) fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

b) estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.

O art. 14 do PL também altera o art. 73 da Lei da Anatel, cujo parágrafo único foi modificado e renumerado para § 1º, pois passou a contar com a companhia de um § 2º.

O parágrafo atual define caber ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto na cabeça do artigo, que não foi alterada. Esse *caput* define que a “utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis” é direito das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

A mutação que proponho mantém a competência do órgão regulador do cessionário, com ressalvas, previstas no adicionado § 2º, que envolviam os postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica. Em relação a eles, proponho caber:

a) à Aneel estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

b) à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.

A inclusão do art. 180-A é a última transformação que o art. 13 do substitutivo faz na Lei da Anatel.

Os dispositivos adicionados estabelecem que configura infração grave, passível de ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido, a ocupação de infraestrutura por prestadora de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável (*caput* do art. 180-A). Essa regra é excepcionada caso a referida ocupação tiver ocorrido durante o período de tramitação de dois tipos de processo: a) de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; e b) de mediação junto à Anatel ou à Aneel (§ 2º do artigo proposto).

Desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, a declaração de caducidade somente poderá ser aplicada caso se verifiquem simultaneamente duas condições: a) a ocupação ter ocorrido à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e b) não ter havido tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

O art. 15 do substitutivo adiciona o inciso V ao § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS); e altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para autorizar os agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) a renegociar os termos, os prazos e as demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União.*

Essa adição permitirá a aplicação dos recursos do FIIS na infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

O art. 16 fecha o substitutivo, prevendo que, caso aprovada, a lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Nesta Comissão, foram apresentadas as Emendas nº 2 e nº 3. A Emenda nº 2 estabelece que a remuneração pelo compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia e prestadoras de telecomunicações seja livremente negociada, porém limitada a um preço máximo de referência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

regional definido conjuntamente pela Aneel e pela Anatel. Já a Emenda nº 3 atribui à Aneel e à Anatel, em cooperação, a regulamentação conjunta do compartilhamento de infraestrutura entre energia elétrica e telecomunicações, prevendo a mediação da Casa Civil em caso de conflitos, com o objetivo de equilibrar as negociações, fortalecer os pequenos provedores de internet e acelerar a expansão da conectividade no país.

Ainda durante a tramitação da proposição na CCJ, recebi contribuições da Frente Parlamentar Mista de Telecomunicações e Soluções Digitais, da empresa Vivo e da associação Conexis, que resumo a seguir:

- Frente Parlamentar Mista de Telecomunicações e Soluções Digitais: tornar obrigatória a fixação de um preço máximo para o compartilhamento de postes, definido conjuntamente pela Aneel e pela Anatel, aplicável tanto a contratos novos quanto aos já vigentes, inclusive com a previsão de um preço máximo provisório enquanto a regulamentação definitiva não for editada; suprimir dispositivos que autorizam a delegação de poderes fiscalizatórios a municípios e consórcios públicos;
- Vivo: prever competências conjuntas da Anatel e da Aneel nas competências sobre o compartilhamento de postes; definir que o preço do compartilhamento seja orientado a custos; substituir comandos obrigatórios por facultativos quanto à reversão de excedentes à modicidade tarifária; criar um regime transitório de regularização da ocupação dos postes, com duração de cinco anos (prorrogável), acompanhado de um preço teto transitório de R\$ 5,44 por ponto de fixação, sem reajuste, destinado exclusivamente a financiar o reordenamento da infraestrutura; vedar cobranças adicionais por equipamentos durante esse período transitório; prever um prazo para a regularização, sem aplicação de multas, por parte das empresas de telecomunicações; estabelecer que contratos em vigor não geram direito adquirido contra mudanças regulatórias futuras, especialmente em setores fortemente regulados; limitar a atuação dos municípios à cooperação administrativa mediante convênios, sem delegação de poder regulatório ou legislativo;
- Conexis: estabelecer a atuação conjunta da Aneel e da Anatel na regulação do compartilhamento de postes, com definição de fixação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

preços orientados a custos; instituir regime transitório excepcional, pelo prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, destinado exclusivamente à regularização do passivo histórico de ocupação irregular; fixar o preço-teto transitório de R\$ 5,44 por ponto de fixação, sem reajuste, de natureza instrumental e temporária durante o período de transição; adicionar critérios para a figura da exploradora de infraestrutura; suprimir dispositivos que atribuam competências normativas ou sancionatórias a municípios, admitindo-se apenas convênios de apoio técnico à fiscalização.

II – ANÁLISE

Em respeito ao art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como posicionar-se quanto ao mérito.

A proposição preenche os requisitos de juridicidade, a saber: inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

A matéria objeto do projeto de lei não vulnera a Constituição Federal. Destaca-se que os temas nele tratados estão no rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se colocam entre os quais compete privativamente ao Presidente da República deflagrar o processo legislativo.

A técnica legislativa empregada observa os ditames das Leis Complementares n^{os} 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Neste documento, abordo o mérito da proposição a partir da Audiência Pública de 6 de maio de 2025, realizada pela CI, na qual ficou patente para este Relator que o principal entrave ao avanço do tema no âmbito das agências reguladoras é a falta de delimitação clara de competências, razão pela qual, após anos de discussões, os envolvidos ainda não haviam chegado a bom termo a respeito das condições e parâmetros para o compartilhamento de infraestruturas e a respectiva regularização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ainda que o Relatório descreva os artigos da emenda substitutiva aprovada na CI, sintetizarei aqui o que considero os seus pontos meritórios fulcrais.

A Aneel definirá o espaço na infraestrutura que será compartilhado, as condições para o compartilhamento e o preço. A Anatel, por sua vez, definirá como se dará o compartilhamento desse espaço entre os agentes do setor de telecomunicações, notadamente em infraestruturas onde os espaços são limitados, com fulcro na maximização da oferta de serviços (art. 9º, parágrafo único). Além disso, a Anatel poderá auxiliar a Aneel nas metodologias para cálculo do preço máximo (art. 9º, III, *a*).

Na condição de titulares dos ativos de infraestrutura compartilhável, as distribuidoras de energia serão responsáveis pela gestão desses ativos (art. 4º), pela disponibilização de documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento (art. 4º, § 2º), e pela celebração de contrato com os agentes interessados no compartilhamento da infraestrutura (art. 4º, § 1º).

Embora o projeto original pretendesse dispor sobre todas as infraestruturas, inclusive as de titularidade de prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, o texto do substitutivo somente se aplica aos postes das empresas de distribuição de energia. Assim, postes de titularidade de empresas de telecomunicações não são objeto da disciplina prevista no substitutivo.

O substitutivo limita-se a disciplinar o compartilhamento de estruturas de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica, não sendo previstas obrigações de compartilhamento para as prestadoras de serviços de telecomunicações. De fato, no que tange ao compartilhamento, o substitutivo representa ganho de direitos para as empresas de telecomunicação, especialmente por garantir que as empresas de distribuição de energia devem ter desempenho adequado na gestão da infraestrutura compartilhável, sob pena de cessão do direito de sua exploração (art. 8º, *caput*, do substitutivo).

O substitutivo cria também a possibilidade da existência de um novo agente, o gestor de infraestrutura compartilhável. A participação desse



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

gestor poderá acontecer de duas maneiras: *i*) a distribuidora de energia poderá, a seu critério, ceder ao gestor o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável e contratá-lo para geri-las (art. 7º), ou *ii*) a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração quando comprovado o desempenho inadequado da distribuidora na gestão da infraestrutura compartilhável (art. 8º), fato que poderá ser sinalizado à Aneel pela Anatel (art. 9º, III, *b*). O gestor não poderá ser pessoa jurídica titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações (art. 7º, § 2º), e a cessão de direitos não exime as distribuidoras das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores (art. 7º, § 1º).

Quanto à regularização da atual ocupação das infraestruturas compartilháveis, a Aneel e a Anatel serão responsáveis pela definição dos ativos prioritários para adequação (art. 10, I) considerando, dentre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura (art. 10, parágrafo único).

Destaca-se que essa regularização, na prática, é uma obrigação criada para as prestadoras de serviços de telecomunicações, que, em muitos casos, utilizam a infraestrutura das empresas de distribuição de energia de forma desorganizada. Ainda vale ressaltar que, como forma de garantir a regularização, o substitutivo altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer que “a ocupação de infraestrutura (...) sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável (...) configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço (...)”.

A respeito da fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável, o PL estabelece que a Aneel e Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para que esses realizem a fiscalização. Nesses casos, deverão ser definidos requisitos mínimos a serem atendidos pelos municípios e poderá ser prevista a transferência de parte da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

Em geral, o parecer da CI deu tratamento apropriado ao projeto de lei, conferindo-lhe disciplinamento oportuno e adequado por meio da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

emenda substitutiva. Entretanto, julgamos ser necessário realizar ajustes pontuais e alguns aperfeiçoamentos estruturais em relação na emenda substitutiva aprovada pela CI, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, tornar mais claro o regime econômico do compartilhamento e introduzir mecanismos de regularização e transição regulatória. As modificações podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

- substituição da expressão “preço máximo” por “valor máximo” para se referir ao limite de remuneração pelo uso da infraestrutura compartilhável. Em decorrência dessa alteração terminológica, também são ajustadas expressões correlatas, como a substituição de “tarifa cobrada” por “valor cobrado”, preservando a coerência do texto;
- inclusão (inciso VIII do art. 3º) do princípio da responsabilização dos usuários da infraestrutura compartilhável que derem causa a irregularidades, impondo-lhes o pagamento dos custos de regularização;
- acréscimo (no art. 10) de um novo princípio orientador do processo de regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável, qual seja, a maximização da utilização da capacidade da infraestrutura, observados os limites técnicos e os requisitos de segurança da rede de distribuição de energia elétrica;
- introdução de novos parágrafos no art. 10 para estabelecer prazo máximo de cinco anos para a conclusão do processo de regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável. Prevê-se ainda a possibilidade de prorrogação por até cinco anos adicionais, mediante decisão fundamentada da autoridade reguladora, em situações que justifiquem a extensão do prazo, como elevada complexidade técnica ou necessidade de intervenções estruturais na rede;
- alteração da redação do art. 11 para explicitar que os convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios terão por objeto o apoio à fiscalização, e não a delegação plena da atividade fiscalizatória. Em complemento, inclui-se a obrigação de apresentação de plano anual de apoio à fiscalização, como forma de organizar e orientar a atuação dos entes conveniados;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- introdução de dispositivo específico para permitir que prestadoras de serviços de telecomunicações solicitem a regularização de ocupações irregulares da infraestrutura compartilhável no prazo de até 180 dias após a entrada em vigor da lei. O requerimento suspende a aplicação de sanções administrativas durante o processo de regularização, sem afastar a obrigação de adequação técnica da rede nem o pagamento devido pelo uso da infraestrutura;
- previsão, no art. 10, de um valor máximo específico para o compartilhamento da infraestrutura durante o período de regularização, fixado pelo Poder Executivo com metodologia simplificada;
- realização de ajustes nos dispositivos que alteram a Lei nº 9.427, de 1996, para adequá-los à nova redação da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025;
- supressão da possibilidade de transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade de apoio à fiscalização, como forma de evitar eventuais questionamentos jurídicos acerca do dispositivo;
- renumeração dos dispositivos finais, em razão da inclusão de novos dispositivos no corpo do projeto, preservando a coerência da sequência normativa.

Os aperfeiçoamentos listados ilustram que foram acolhidas: (i) as sugestões encaminhadas pela Conexis Brasil Digital e pela Vivo relativas ao estabelecimento de prazo para a regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável, com possibilidade de prorrogação em situações justificadas; (ii) a proposta apresentada pela Vivo e pela Conexis Brasil Digital de criação de mecanismo de regularização voluntária de ocupações irregulares, com prazo para requerimento e suspensão de sanções administrativas durante o processo de regularização; e (iii) as contribuições apresentadas pela Conexis Brasil Digital e pela Vivo voltadas a delimitar o papel dos municípios no apoio à fiscalização.

Por outro lado, não foram acolhidas as contribuições que propunham:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- manter ou reforçar a regulamentação conjunta entre a Aneel e Anatel, por se entender que o atual arranjo, em que as agências atuam em conjunto, tem se mostrado ineficaz para enfrentar os problemas associados à ocupação de postes;
- afastar a participação de municípios na fiscalização da ocupação da infraestrutura, por se considerar que tal solução ignora o papel institucional dos municípios na organização do espaço urbano, reconhecido pela Constituição Federal de 1988;
- estabelecer em lei que o valor máximo de compartilhamento deve ser orientado a custos, por se entender que essa formulação pode induzir à interpretação de que qualquer custo declarado pelo titular da infraestrutura deva ser reconhecido na remuneração do ativo, o que poderia reproduzir distorções semelhantes às observadas no regime tarifário associado à Itaipu Binacional;
- disciplinar diretamente em lei matérias de natureza eminentemente técnica, por se entender que tais temas devem ser tratados em regulamento pelas agências reguladoras, em respeito ao modelo de governança regulatória do setor, concebido justamente para permitir decisões técnicas especializadas e reduzir a ingerência política sobre matérias de elevada complexidade;
- fixar em lei valores monetários específicos para o regime transitório de cobrança pelo uso da infraestrutura, opção considerada inadequada por engessar a política pública e invadir matéria de natureza regulatória, razão pela qual o substitutivo opta por prever apenas um teto a ser calculado pelo Poder Executivo
- atribuir à Casa Civil da Presidência da República a função de instância arbitral para dirimir divergências entre a Aneel e a Anatel, por apresentar vício de iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- a. pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019;
- b. pela **constitucionalidade e juridicidade** da Emenda nº 2 - CCJ;
- c. pela juridicidade e inconstitucionalidade parcial da Emenda nº 3 – CCJ;
- d. no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, e pelo acolhimento parcial das Emendas nº 2 - CCJ e nº 3 – CCJ na forma do Substitutivo ora apresentado**, restando **prejudicada** a Emenda nº 1 – CI.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, altera as Leis nº de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

VI – incentivo à concorrência;

VII – organização do espaço urbano; e

VIII – responsabilização dos usuários da infraestrutura compartilhável que derem causa a irregularidades pelo pagamento dos custos de regularização.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

§1º O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

§2º O titular do ativo de que trata o caput deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo, entre outras estabelecidas em regulamento, as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o valor máximo para o compartilhamento da infraestrutura a ser cobrado das prestadoras de serviços de telecomunicações;
e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – definir o percentual do excedente econômico, se existente, associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura a ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O valor máximo de que trata o inciso III do caput terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade do valor cobrado pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do valor máximo de que trata o inciso III do caput;

II – o tratamento não isonômico e discriminatório entre interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o valor máximo de que trata o inciso III do caput.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável e poderá ceder a terceiro o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

§ 1º A contratação e a cessão de que trata o caput não eximem o titular do ativo das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

§ 2º É vedado ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão de que trata o caput com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no caput o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o caput deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável; e

III – sugerir à Aneel:

a) metodologias para cálculo do valor máximo de que trata o inciso III do caput do art. 6º; e

b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável;

VI – maximização da utilização da capacidade da infraestrutura compartilhável, observados os limites técnicos estabelecidos em normas técnicas e os requisitos de segurança da rede de distribuição de energia elétrica.

§1º Na definição dos critérios de que trata o inciso I do caput, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos e sem caráter vinculante, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

§2º A regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§3º O prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado pela Aneel, mediante decisão fundamentada, por período não superior a cinco (cinco) anos, quando comprovada a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

I – elevada complexidade técnica da adequação da infraestrutura, especialmente em áreas de alta densidade de redes;

II – necessidade de substituição estrutural de postes ou reforço da rede de distribuição de energia elétrica;

III – existência de conflitos fundiários, urbanísticos ou ambientais que impeçam a execução das obras;

IV – ocorrência de eventos excepcionais que comprometam a execução do cronograma de regularização;

V – demonstração de cumprimento substancial do plano de regularização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§4º O Poder Executivo federal poderá fixar, em ato próprio, um valor máximo para o compartilhamento da infraestrutura compartilhável a ser regularizada.

§5º O valor máximo de que trata o §4º:

I – poderá adotar metodologia simplificada;

II – substituirá, durante o período de regularização, o valor de compartilhamento previsto no art. 6º;

III – será aplicado aos postes e demais elementos da infraestrutura objeto de adequação;

IV – terá caráter transitório;

V – terá como objetivo fomentar a regularização da infraestrutura compartilhável ocupada de forma irregular; e

VI – não poderá exceder o preço de referência estabelecido na regulamentação em vigor, atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier substituí-lo, para a data de 31 de dezembro de 2025.

§6º A substituição de que trata o inciso II do §5º aplica-se apenas durante o período de regularização e à infraestrutura objeto de regularização.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Aneel e a Anatel, para a celebração dos convênios de que trata o caput, deverão:

I – definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelos municípios;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – promover a capacitação do corpo técnico dos municípios conveniados alocado nas atividades de apoio à fiscalização;

III – avaliar periodicamente os resultados dos convênios; e

IV – exigir dos municípios ou consórcios conveniados a apresentação de plano anual de apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Art. 12. As prestadoras de serviços de telecomunicações que, na data de entrada em vigor desta Lei, ocuparem infraestrutura compartilhável de forma irregular poderão requerer a regularização da ocupação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º O requerimento de regularização suspende a aplicação de sanções administrativas relacionadas à ocupação irregular.

§2º A regularização requerida no prazo previsto no *caput* não estará sujeita a multa administrativa, sem prejuízo:

I – do pagamento pelo uso da infraestrutura a partir da formalização do contrato;

II – da obrigação de adequação técnica da rede instalada.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às ocupações que representem risco à segurança da rede elétrica ou da população, hipótese em que poderá ser determinada a retirada imediata da rede irregular.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....
XXV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.**

.....
XXXI –

.....;
XXXII –

.....;
XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, a ocupação da infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica compartilhada com prestadoras de serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.” (NR)

“**Art. 73.**

§ 1º Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica, caberá:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento do valor máximo e critérios para utilização dos postes;

II – à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.” (NR)

“**Art. 180-A.** A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel.”

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.** **4º**

.....
.....
....

§4º

.....:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....
....
IV –

.....;
V – infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

.....”
(NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator